

- (a) não indicou em que termos a divulgação dos nomes das delegações poderia afectar gravemente o processo decisório da Instituição;
- (b) não demonstrou a existência do risco de as posições das delegações deixarem de ser apresentadas por escrito nem em que medida tal afectaria gravemente o processo decisório da Instituição; e
- (c) não tomou em linha de conta as razões imperiosas de interesse público que justificam a divulgação da identidade das delegações nacionais.

Em segundo lugar, a recorrente defende que o Conselho violou o dever de fundamentação imposto pelo artigo 253.º CE e pelos artigos 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

## Acção proposta em 16 de Junho de 2009 — Nikolaou/Tribunal de Contas

(Processo T-241/09)

(2009/C 205/76)

Língua do processo: grego

### Partes

*Demandante:* Kalliopi Nikolaou (Atenas, Grécia) (representante: V. Christianos, advogado)

*Demandado:* Tribunal de Contas

### Pedidos da demandante

- Condenar o Tribunal de Contas a reparar os danos morais sofridos por K. Nikolaou pelos seguintes meios:
  - Enviar uma comunicação oficial, em colaboração com K. Nikolaou relativamente ao seu conteúdo — que será comunicada também a esta última — a todas as autoridades comunitárias, em particular ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia, assim como às outras instituições e órgãos comunitários, que indica que K. Nikolaou foi absolvida das acusações feitas contra ela;
  - Proceder a publicações oficiais, indicando que K. Nikolaou foi absolvida das acusações feitas contra ela, nos jornais luxemburgueses, alemães, gregos, franceses, espanhóis e belgas que publicaram comentários pejorativos a respeito de K. Nikolaou que tinham por fonte o Tribunal de Contas, assim como o «European Voice»;

— A título subsidiário, se o Tribunal de Contas não restabelecer a imagem pública de K. Nikolaou utilizando os meios acima referidos, condená-lo no pagamento a esta última, a título de indemnização pelos danos morais que sofreu, do montante de cem mil euros (100 000 euros), acrescido de juros a contar de 14 de Abril de 2009, data em que lhe foi notificado o «Request for compensation», até ao pagamento, montante este que K. Nikolaou se compromete a utilizar para efectuar as comunicações e publicações já referidas;

— Condenar o Tribunal de Contas no pagamento a K. Nikolaou, a título de indemnização pelos danos morais que sofreu pelo facto de terem sido iniciados processos perante os órgãos jurisdicionais luxemburgueses, do montante de quarenta mil euros (40 000 euros), acrescido de juros a contar de 14 de Abril de 2009, data em que lhe foi notificado o «Request for compensation», até ao pagamento;

— Condenar o Tribunal de Contas no pagamento a K. Nikolaou, a título de indemnização pelos danos morais que sofreu pelo facto de terem sido iniciados processos perante os órgãos jurisdicionais luxemburgueses, em particular perante o juiz de instrução e perante o tribunal d'arrondissement de Luxembourg, do montante de cinquenta e sete mil setecentos e setenta e um euros e quarenta centimos (57 771,40 euros), que corresponde aos honorários do advogado Maître Hoss pelo facto de a ter representado perante as duas instâncias já referidas, e do montante de quatro mil euros (4 000 euros), que corresponde às despesas das suas próprias deslocações ao Luxemburgo para comparecer perante as instâncias já referidas, em particular do montante de mil e quinhentos euros (1 500 euros) pela sua comparência perante o juiz de instrução e do montante de dois mil e quinhentos euros (2 500 euros) pela sua comparência perante o tribunal d'arrondissement de Luxembourg, acrescidos todos estes montantes de juros a contar de 14 de Abril de 2009, data em que foi notificado o «Request for compensation» ao Tribunal de Contas, até ao pagamento;

— Condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A demandante sustenta que o Tribunal de Contas violou manifestamente tanto disposições específicas que conferem direitos aos particulares como direitos fundamentais, que está obrigada a respeitar no exercício das suas competências.

Em primeiro lugar, a demandante afirma que o Tribunal de Contas violou manifestamente o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 (<sup>1</sup>) e o artigo 2.º da Decisão 99/50 do Tribunal de Contas e que não cumpriu o seu dever de assistência, uma vez que permitiu que as acusações feitas contra K. Nikolaou chegassem ao conhecimento de terceiros antes de ter sido dado início a qualquer inquérito oficial. Segundo a demandante, o Tribunal de Contas não fez nada para impedir a divulgação dessas acusações nem, além disso, em momento algum posterior se interessou em verificar essas acusações e em retirá-las, provocando assim graves danos morais à demandante.

Em segundo lugar, o Tribunal de Contas violou manifestamente os artigos 2.º e 4.º da Decisão 99/50, o direito de defesa da demandante e o princípio da imparcialidade do inquérito, conjuntamente com o princípio da boa administração, durante a condução do inquérito preliminar contra a demandante. Este comportamento teve por consequência provocar danos morais, mas também prejuízos materiais graves, à demandante, uma vez que, com base nos elementos do inquérito, a demandante foi reenviada para os órgãos jurisdicionais luxemburgueses, tendo suportado despesas elevadas.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Contas violou manifestamente o seu dever de assistência e o princípio da boa administração, já que não transmitiu aos órgãos jurisdicionais luxemburgueses os elementos de que dispunha e que eram determinantes para absolver a demandante das acusações que tinham sido feitas contra ela. Seguidamente, a demandante alega que esses elementos diziam respeito à questão das férias do pessoal do Tribunal de Contas e que, se este os tivesse transmitido, teriam impedido que a demandante tivesse sido conduzida perante os juizes de instrução e perante o órgão jurisdicional penal luxemburguês e teriam levado a repor a sua honra e reputação.

Em quarto lugar, segundo a demandante, o Tribunal de Contas violou manifestamente o princípio da imparcialidade e da boa administração quando emitiu o seu parecer sobre a remessa do processo da demandante a juízo. Esse comportamento provocou danos morais ainda maiores à demandante.

Em quinto lugar, a demandante afirma que o Tribunal de Contas violou manifestamente o seu dever de assistência ao não adoptar uma decisão de absolvição oficial e ao não repor a sua honra depois de ter sido absolvida. Esta omissão teve por consequência continuarem a existir dúvidas quanto à inocência de K. Nikolaou, causando-lhe danos morais adicionais.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

## Recurso interposto em 24 de Junho de 2009 — Schräder/ICVV — Hansson (Lemon Symphony)

(Processo T-242/09)

(2009/C 205/77)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

### Partes

*Recorrente:* Ralf Schräder (Lüdinghausen, Alemanha) (Representantes: T. Leidereiter e W.-A. Schmidt, advogados)

*Recorrido:* Instituto Comunitário das Variedades Vegetais

*Outra parte no processo perante a Instância de Recurso:* Jørn Hansson (Søndersø, Dänemark)

### Pedidos do recorrente

- anular a decisão da Instância de Recurso do recorrido de 23 de Janeiro de 2009 e
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

*Título de protecção comunitária das variedades vegetais em causa:* o título que cobre a Lemon Symphony.

*Titular:* Jørn Hansson.

*Decisão do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais impugnada na Instância de Recurso:* recusa de declarar a nulidade do título de protecção comunitária das variedades vegetais que cobre a Lemon Symphony nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 2100/94 (<sup>1</sup>).

*Recorrente para a Instância de Recurso:* o ora recorrente

*Decisão da Instância de Recurso:* nega provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:*

- Violação do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 e dos princípios de direito processual geralmente reconhecidos, referidos no artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94, uma vez que a Instância de Recurso não instruiu suficientemente a matéria de facto na base da decisão que veio a proferir, ora impugnada;
- Violação do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 7.º do Regulamento n.º 2100/94, uma vez que a Instância de Recurso partiu do princípio, aparentemente errado, de que o recorrente não pôde demonstrar que as condições do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), estavam reunidas, pelo que não teve em conta o alcance desta disposição;
- Violação do artigo 75.º do Regulamento n.º 2100/94, uma vez que a Instância de Recurso baseou a sua decisão em fundamentos relativamente aos quais o recorrente não pôde pronunciar-se antes da prolação da decisão;
- Violação do artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1239/95 (<sup>2</sup>), uma vez que não foi lavrada a devida acta da audiência.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO L 227, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1239/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que respeita ao processo no Instituto comunitário das variedades vegetais (JO L 121, p. 37).